



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12585.720268/2011-88</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.073 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor, vencidos os Conselheiros Rachel Freixo Chaves e Rodrigo Kendi Hiramuki que davam provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito sobre ao recurso voluntário, exclusivamente para reconhecer o critério de definição do percentual do crédito presumido da Lei nº 10.925/2004 com base na natureza da mercadoria produzida e comercializada (Súmula CARF nº 157). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Keli Campos de Lima.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Keli Campos de Lima – Redatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledé** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio JosePinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório do acórdão da DRJ, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos Ressarcimento de Créditos do PIS (PER/DCOMP nº 41545.00700.110211.1.1.08-7941), apresentado em 11/02/2011, tendo como saldo solicitado disponível para ressarcimento o montante de R\$ 1.009.010,91. Referidos créditos, apurados sob o regime da não cumulatividade com base nos dados do DACON, são decorrentes das operações da interessada com o mercado externo, que remanesceram ao final do 2º trimestre de 2010, após as deduções do valor a recolher da contribuição devida, concernentes as demais operações.

Conforme informações constantes do Despacho Decisório, de fls. 555 a 568, o pleito da contribuinte foi deferido parcialmente o pleito da contribuinte foi deferido parcialmente até o limite do valor do crédito reconhecido, no importe de R\$ 445.427,44. Para confirmação dos valores declarados como origem dos créditos a descontar em relação à aquisição de mercadorias, matérias-primas, insumos, custos, despesas e aos encargos que geram direitos a crédito, a autoridade fiscal relata que a auditoria foi baseada na verificação das rubricas dos DACONs, referente ao período acima identificado, que deram origem aos créditos pleiteados, pela confronto dos livros e documentos fiscais e contábeis com os arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte e planilhas excel, por meio da utilização do aplicativo homologado pela Coordenação de Fiscalização da Receita Federal denominado "CONTÁGIL".

Seguindo a autoridade fiscal relata que a contribuinte adotou como critério de apuração dos créditos o método de rateio proporcional relativo ao percentual existente entre a receita auferida no mercado interno e de exportação e a receita bruta total. Do confronto dos percentuais informados pela contribuinte nos demonstrativos de exportações com os respectivos lançamentos contábeis nos Balancetes Mensais e Razão; do exame das listagens fornecidas pelo contribuinte contendo a relação de todas as notas fiscais de exportação em comparação com os balancetes mensais e os demonstrativos de exportação, juntamente com as pesquisas feitas no sistema DW - ADUANEIRO, extrator de informações do SISCOMEX, restou verificado a ocorrência das exportações.

Sendo que da análise das informações constantes dos balancetes mensais restou verificado que os índices de rateio aplicados pela contribuinte nos DACON são muito aproximados aos existentes na contabilidade; as diferenças encontradas representam valores ínfimos, pelo que não interferem no rateio entre os créditos vinculados aos mercados interno e externo. Por fim, a autoridade competente aduz que, da análise do crédito requerido sob o teor das prescrições legais

RESOLUÇÃO 3301-002.073 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA  
ORDINÁRIA PROCESSO 12585.720268/2011-88

atinentes a seu objeto, diante das inconsistências identificadas, foram efetuados vários ajustes necessários, relativos:

a) às aquisições de bens para revenda: as aquisições de bens para revenda informadas nos DACON são divergentes dos valores dos registros de notas fiscais, pelo que as diferenças foram glosadas

Bens para Revenda	DACON				CONTÁBIL NOTAS FISCAIS
	Receita Tributada no Mercado Interno	Receita NT no Mercado Interno	Receita de Exportação	Total DACON	Total Verificado PJ
ABRIL/10	4.440.333,09	-	-	4.440.333,09	4.447.762,11
MAIO/10	4.680.538,09	-	-	4.680.538,09	4.726.242,70
JUNHO/10	6.420.883,38	-	-	6.420.883,38	6.276.006,24

b) às aquisições de bens utilizados como insumos: a verificação das efetivas aquisições de insumos geradores de crédito regular se deu por dois métodos: coleta por amostragem das notas fiscais das maiores compras efetuadas no período e análise dos arquivos magnéticos de notas fiscais, escrituração fiscal e contábil. Do comparativo entre o somatório dos valores constantes dos arquivos magnéticos e os valores declarados no DACON, restou verificado que, conforme quadro demonstrativo abaixo, os valores informados nos DACON divergem dos valores registrados nas notas fiscais, pelo que as diferenças apuradas foram glosadas.

Bens Utilizados como Insumos	DACON				CONTÁBIL NOTAS FISCAIS	CONTÁBIL NOTAS FISCAIS	CONTÁBIL NOTAS FISCAIS	CONTÁBIL NOTAS FISCAIS	CONTÁBIL NOTAS FISCAIS
	Receita Tributada no Mercado Interno	Receita NT no Mercado Interno	Receita de Exportação	Total DACON	Total Verificado PJ	Total Verificado P/Cooperativas	Receita Tributada no Mercado Interno	Rateio NT MI	Rateio Exportação
ABRIL/10	24.629.931,69	-	13.887.541,70	38.517.473,39	29.204.720,35	5.854.899,45	19.389.221,53	-	9.818.376,66
MAIO/10	20.759.915,65	3.066.662,31	13.210.120,42	42.866.598,38	30.477.997,66	6.073.517,01	15.965.522,91	2.045.854,27	12.465.719,98
JUNHO/10	24.572.943,10	2.642.382,47	15.063.694,01	42.278.119,58	31.313.285,24	6.068.993,54	19.265.517,20	1.752.217,00	10.255.552,04

Os valores das compras de insumos adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, identificadas nos arquivos magnéticos, geradores de créditos presumidos na forma da Lei nº 10.925, de 2004, por sua vez, , conforme demonstrativo colacionado, foram separados das demais entradas e o saldo do crédito presumido apurado foi utilizado para deduzir a contribuição devida. Vez que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 636, de 2006, depois revogada pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, o crédito objeto da presente análise, não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

CRÉDITO PRESUMIDO									
Bens Utilizados como Insumos	Aquisições PF/Cooperativas	Rateio Exportação	PERCENTUAL	Alíquota PIS	Presumido PIS	Rateio Exportação PIS	Alíquota COFINS	Presumido COFINS	Rateio Exportação COFINS
	160.574,42	53.967,37	35,0000%	0,5775%	927,32	311,66	2,6600%	4.271,28	1.435,53
	5.215.705,76	1.752.943,74	35,0000%	0,5775%	30.120,70	10.123,25	2,6600%	138.737,77	46.628,30
ABRIL/10	-	-	50,0000%	0,8250%	-	-	3,8000%	-	-
	478.419,27	160.791,67	60,0000%	0,9900%	4.736,35	1.591,84	4,5600%	21.815,92	7.332,10
SUBTOTAL	5.854.699,45	1.967.702,78			35.784,37	12.026,75		164.824,97	55.395,94
OUTROS	-	-	35,0000%	0,5775%	-	-	2,6600%	-	-
TOTAL UTILIZADO					35.784,37	12.026,75		164.824,97	55.395,94
	153.203,37	62.663,13	35,0000%	0,5775%	884,75	297,35	2,6600%	4.075,21	1.369,64
	5.392.091,19	2.205.469,20	35,0000%	0,5775%	31.139,33	12.736,58	2,6600%	143.429,63	58.665,48
MAIO/10	-	-	50,0000%	0,8250%	-	-	3,8000%	-	-
	527.222,45	215.644,14	60,0000%	0,9900%	5.219,50	2.134,88	4,5600%	24.041,34	9.833,37
SUBTOTAL	6.072.517,01	2.483.776,47			37.243,58	15.168,82		171.546,18	69.868,49
OUTROS	-	-	35,0000%	0,5775%	-	-	2,6600%	-	-
TOTAL UTILIZADO					37.243,58	15.168,82		171.546,18	69.868,49
	167.490,58	55.069,53	35,0000%	0,5775%	967,26	325,09	2,6600%	4.455,25	1.497,36
	5.346.232,96	1.757.797,61	35,0000%	0,5775%	30.874,50	10.151,28	2,6600%	142.209,80	46.757,42
JUNHO/10	-	-	50,0000%	0,8250%	-	-	3,8000%	-	-
	555.270,00	182.568,23	60,0000%	0,9900%	5.497,17	1.807,43	4,5600%	25.320,31	8.325,11
SUBTOTAL	6.068.993,54	1.995.435,37			37.338,93	12.283,79		171.985,36	56.579,89
OUTROS	-	-	35,0000%	0,5775%	-	-	2,6600%	-	-
TOTAL UTILIZADO					37.338,93	12.283,79		171.985,36	56.579,89
TOTAL TRIMESTRE	17.996.210,00	6.446.914,62			110.366,87	39.479,36		508.356,51	181.844,31

c) as despesas com serviços utilizados como insumos: neste item, conforme quadro demonstrativo colacionado a seguir, a análise se restringiu tão somente as notas fiscais serviços utilizados como insumos, os créditos decorrentes das aquisições de serviços de transporte foram analisados juntamente com despesas de armazenagem.

d) as despesas com energia elétrica: do comparativo entre o somatório dos valores constantes dos arquivos magnéticos e os valores declarados no DICON, restou verificado que, conforme quadro demonstrativo abaixo, os valores informados nos DICON divergem dos valores registrados nas notas fiscais, pelo que as diferenças apuradas foram glosadas

e) as despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica: do comparativo entre o somatório dos valores constantes dos arquivos magnéticos e os valores declarados no DICON, restou verificado que, conforme quadro demonstrativo abaixo, os valores informados no DICON são divergentes dos valores constantes dos registros contábeis (balancetes mensais) das contas 310102020500025 e 310401040000023 (ALUGUEL MAQ. EQTOS INSTALAÇÕES), pelo que as diferenças apuradas foram glosadas.

f) as despesas com armazenagem e frete nas operações de venda: os valores informados nos DICON são divergentes dos valores dos registros de notas fiscais, pelo que as diferenças foram glosadas.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do referido despacho em 26/05/2012 (fl. 129), a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 130 a 156, em 22/06/2012, alegando, em breve síntese, que:

a) Do conceito de insumo

- se nos termos da determinação legal o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), e se o considerável aumento das alíquotas foi supostamente neutralizado pela

concessão de créditos, estes devem ser calculados sobre os custos/despesas inerentes à atividade geradora de receita da pessoa jurídica, sob pena de aumento excessivo da carga tributária, ineficiência da pretensão do legislador ordinário, quando da instituição da não cumulatividade, afronta aos ditames constitucionais ora vigentes a respeito do assunto e até mesmo a isonomia prevalente em matéria tributária, para contribuintes sujeitos a um mesmo aspecto material de incidência tributária (RECEITA BRUTA);

- qualquer outra interpretação para a não cumulatividade do PIS e da Cofins, corre o risco de restar eivada de vício jurídico, seja por violação das matrizes constitucionais de competência tributária, extraída dos art.s 195, inciso I, alínea "b" e 239, pela não cumulatividade aplicável às referidas contribuições, e pelos princípios da isonomia tributária e do não-confisco consagrados no art. 150, incisos II e IV, todos da Constituição Federal.

- logo, em que pese os argumentos da autoridade fiscalizadora, não há como restringir o conceito de "insumo" a determinadas operações, para fins de tomada de créditos, uma vez que para fins da contribuição ao PIS e à COFINS não deve ter como base as operações como fatos isolados, mas sim nos custos/despesas inerentes à atividade econômica empresarial, ensejadora da receita tributável (fato gerador) pelas contribuições;

#### b) Do crédito presumido

- é abatedora e industrializadora de carnes e processados (produtos de origem animal) e, por tal razão, faz jus ao crédito presumido, de acordo com o comando do art. 8º caput e §3º da Lei nº 10.925, de 2004, a ser aplicado com referência ao tipo de produtos por ela comercializados (saídas), ou seja, se uma empresa agroindustrial comercializa produtos de origem animal, suas aquisições de pessoa Física ou pessoa Jurídica devem gerar direito a crédito presumido à alíquota de 60%, pouco importando se o insumo adquirido para o processo produtivo é animal ou vegetal;

- segregar o direito ao crédito presumido de acordo o tipo de insumo é afrontar o comando normativo do caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que qualificou o direito a crédito pela condição do adquirente e não pelas características do seu fornecedor. Prova disso são as classificações fiscais citadas no inciso I do §3º;

- da análise das classificações fiscais citadas no referido dispositivo, resta claro que o mesmo está fazendo alusão aos produtos comercializados pela agroindústria, uma vez que as classificações fiscais sublinhadas referem-se a uma parcela dos produtos finais deste segmento e não as matérias-primas advindas de seus fornecedores (ex: animais vivos); se a intenção do legislador fosse conceder o direito ao crédito presumido com base nas entradas, como não citar os animais

vivos (NCM's 1.02: bovinos, 1.03: suínos e 1.06: aves) no inciso I do §3º do art. 8º, principal insumo de parte significativa da agroindústria de alimentos de origem animal, como geradores do direito a crédito presumido? ;

- logo, conclui-se pelo acerto dos procedimentos da manifestante ao se apropriar do crédito presumido de aquisições de pessoas físicas e jurídicas, não merecendo prosperar, em absoluto, as glosas fiscais em questão.

c) Do direito à compensação e ao ressarcimento

- as restrições à compensação e ao ressarcimento constantes no ADI 15, de 2005 e na Instrução Normativa/SRF nº 660, de 2006 não encontram guarida na Lei nº 10.925, de 2004, que instituiu o benefício, razão pela qual as referidas restrições, implementadas por atos regulamentares do Poder Executivo, portanto, de hierarquia inferior, ou seja, alterando dispositivos normalizados por lei, a qual não trouxe nenhuma restrição ao aproveitamento dos créditos, ferem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

- logo, não há dúvidas de que os atos regulamentares do Poder Executivo (Alo Interpretativo Declaratório nº 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006) são ilegais, uma vez que se contrapõem a pretensão do direito à compensação dos créditos presumidos de PIS/Pasep e COFINS, oriundos da Lei nº 10.925, de 2004, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal nos termos do art. 16, da Lei nº 11.116 de 2005;

- não bastasse isso, com a edição da Lei nº. 12.350 de 2010 foi introduzido no ordenamento a permissão legal para o ressarcimento e compensação dos saldos de créditos presumidos apurados nos termos da Lei nº 10.925, de 2004;

- ainda que a autorização legal para ressarcimento/compensação dos saldos de créditos presumidos apurados nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.925 de 2004 tenha sido introduzida no ordenamento jurídico somente a partir da edição da Lei nº. 12.350, de 2010, é incontestável o direito creditório da empresa manifestante no tocante ao presente item, não pode ser impedida de reaver os créditos a que faz Jus por mera questão temporal;

e) Das despesas com armazenagem de mercadorias e frete nas

operações de venda

- ao contrário do afirmado pelo Agente Fiscal, as aquisições de serviços de transporte vinculadas aos CFOP's 1352, 1353, 2352, 2353 não foram objeto de análise na rubrica "Despesas de Armazenagem e Frete", razão pela qual os créditos referentes a fretes incorridos no transporte de mercadorias utilizadas como insumos sequer foram analisados. Referida alegação pode ser verificada da análise da planilha demonstrativa elaborada pela fiscalização constante da fl. 12 do Despacho Decisório;

- com efeito, tendo em vista que os aludidos serviços de transporte devem ser considerados insumos vinculados ao processo produtivo da empresa, uma vez que esses transportes são utilizados no deslocamento dos insumos diretamente no processo produtivo, a requerente faz jus aos referidos créditos;

f) Das despesas com serviços utilizados como insumos CFOP 1124

- tendo em vista o grande volume de documentos que comprovam as operações atreladas ao CFOP 1124, protesta pela posterior juntada dos documentos comprobatórios dos gastos realizados no período a título de "Industrialização efetuada por outra empresa - Código 1124", glosados pela fiscalização.

No que tange aos serviços utilizados como insumos, despesas com energia elétrica e aluguéis de máquinas e equipamentos, reclama que, em que pese as alegações da autoridade fiscalizadora, os valores declarados pela manifestante no DACON e que deram origem aos créditos pleiteados foram apurados com base nos gastos incorridos, estando em conformidade com os documentos fiscais emitidos em decorrência dessas operações; pelo que, a fim de demonstrar a inexistência da divergência apontada pela autoridade fiscal, protesta pela posterior juntada das notas fiscais de aquisição desses serviços que corroboram os valores declarados no DACON;

Já em relação aos créditos glosados, decorrentes da depreciação do ativo imobilizado, argumenta que, ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, os valores declarados pela manifestante no DACON são compatíveis com os valores dos registros contábeis da empresa. Deste modo, protesta pela posterior juntada de documentos hábeis a comprovar os valores informados no DACON a título de depreciação de bens do ativo imobilizado.

Por fim, em face do exposto, a manifestante requer que seja reconhecida e processada a presente manifestação de inconformidade, acatando os argumentos consignados para que seja DADO PROVIMENTO, a fim de:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- b) reformar o Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório postulado, homologando totalmente as compensações realizadas pela empresa.

Ato posterior, conforme Termos de Solicitação de Juntada, de fls. 251, 255, 439, 524, 779, 1.015 e 1.223 em 01/02/2013, a requerente, solicitou a juntada dos documentos de fls. 252 a 1.228, referente as despesas com energia elétrica,

aluguéis de máquinas e equipamentos, e armazenagem e serviços de transporte nas operações de venda.

É o relatório.

2. Em de 20 de junho de 2018, através do acórdão nº 07-41.979, a 4ª Turma da DRJ/FNS, com base exclusivamente no conceito restrito do princípio da verdade material, julgando julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

REGIME DA NÃOCUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

A legislação é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento. Somente dão direito a crédito os custos com bens e serviços tidos como insumos diretamente aplicados na produção de bem destinado à venda e as despesas e os encargos expressamente previstos na legislação de regência.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. APURAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. CORRETA A GLOSA DO CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificada divergência no valor do crédito passível de ressarcimento entre as informações constantes do DACON e a apuração fiscal, elaborada com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, correta a glosa do crédito não comprovado.

CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO SOMENTE DENTRO DO CRITÉRIO LEGAL.

O crédito presumido de agroindústria decorrente da aquisição de matériaprima de pessoa física, relativamente ao período pleiteado pelo contribuinte, nos termos prescritos na legislação, passou a ser passível de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação somente a partir de 1º de novembro de 2009. Na data do pedido apresentado pelo contribuinte, o saldo apurado poderia ser utilizado apenas para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não cumulativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; a prova refira-se a fato ou a direito superveniente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**3.** Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

#### VOTO VENCIDO

**4.** De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, sendo inclusive tempestivo.

**5.** Dessa forma, conheço do recurso voluntário.

**6.** recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de viabilizar nova instrução probatória e permitir o exame ou a complementação de documentos que reputa necessários à comprovação do direito creditório alegado.

**7.** O pleito, contudo, não merece acolhimento.

**8.** A diligência constitui medida excepcional, cabível apenas quando houver necessidade concreta de esclarecimento de fato relevante ao julgamento, o que não se verifica no caso. Não se presta à reabertura da instrução nem à complementação tardia da prova que incumbia à própria recorrente produzir.

**9.** Se os documentos reputados essenciais já constam dos autos, cabe a este Colegiado apreciá-los diretamente. Se não constam, não é a diligência o instrumento adequado para suprir omissão probatória da parte.

**10.** Ausente, portanto, demonstração de dúvida objetiva, lacuna instrutória insanável ou necessidade efetiva de providência complementar para o deslinde da controvérsia, indefere-se o pedido, prosseguindo-se no julgamento com base no conjunto probatório já existente nos autos.

**11.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**

## VOTO VENCEDOR

Conselheira **Keli Campos de Lima**, redatora designada

Em que pese o entendimento da i. Relatora, ousou dela discordar em relação à análise probatória.

Como cediço, cuida-se de pedido de ressarcimentos de créditos PIS incidência não cumulativas vinculados às receitas de exportação, na forma do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, do período de apuração do 2º trimestre do ano-calendário 2010, cuja análise ocorreu por meio do o MPF-D nº MPF-D nº 08.1.80.00-2011-00066-2 posteriormente substituído pelo MPFF nº 08.1.90.00-2012-00246-0.

De acordo com a fiscalização, ao analisar os créditos pleiteados foram glosados valores referentes a bens para revenda, bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, despesas com energia elétrica, despesas com armazenagem e fretes nas operações de venda ao fundamento de que os valores informados com os DACON's seriam divergentes dos valores dos registros de notas fiscais (CONTÁGIL – NOTAS FISCAIS) . Além disso, foram glosados créditos presumidos apurados na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente insurgiu contra as glosas e requereu juntada posterior de documentos comprobatório, o que o fez antes do julgamento pela DRJ que entendeu por não apreciar os documentos em face da preclusão. Assim, manteve as glosas por ausência de provas.

Em recurso voluntário, a Recorrente arguiu nulidade da decisão por cerceamento de defesa e, no mérito pugna pela reversão das glosas em face dos documentos apresentados

Pois bem. Embora não se coadune com a tese de nulidade apontada pela Recorrente, uma vez que, como asseverado pela Relatora, não implica em nulidade o entendimento da unidade julgadora ao adotar interpretação juridicamente prevista em relação a preclusão, ainda que se trate de posição restrita em face aos entendimentos deste Colegiado.

Entretanto, em prevalência a verdade material que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mas antes da decisão da Delegacia de Julgamento, entendo que para que este Colegiado possa analisar detidamente os fatos e dar efetividade à verdade material, há a necessidade da conversão do julgamento em diligência, a fim de não haja prejuízos e para correto saneamento do processo.

De acordo com a Recorrente os documentos apresentados – notas fiscais relativas as aquisições de bens, insumos e serviços e CTE's – demonstram que os valores apontados no DACON estão corretos, em conformidade com as planilhas apresentadas em manifestação de inconformidade.

Ademais, analisando o despacho decisório e as planilhas correlatas, não foi possível localizar a relação os itens efetivamente glosados, mas tão somente dos valores totais, em que pese constar nas respostas das intimações que a Recorrente apresentou os documentos relativos as divergências apontadas (DACON x CONTÁGIL).

Assim, considerando que a análise envolve reexame do procedimento de fiscalização, registro da apuração e outros documentos hábeis a comprovar o direito creditório, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i) Intime a Recorrente para apresentar planilha analítica dos créditos pleiteados de acordo com as linhas do DACON, objeto de litígio, a fim de comparar com os itens glosados pela fiscalização.
- ii) Intime a Recorrente para compor as linhas do DACON com as respectivas notas fiscais apresentadas, a fim de comparar com o CONTÁGIL.
- iii) Analise o DACON comparando-os com as planilhas de apuração e documentos apresentados, identificando os itens glosados e motivo da glosa.
- iv) Análise as aquisições de serviços de transporte vinculadas aos CFOP's 1352,1353, 2352 e 2353 que nos termos do despacho decisório seriam analisados junto rubrica "Despesas de Armazenagem e Frete" identificando se os créditos foram concedidos ou glosados.
- v) elabore novo relatório fiscal, considerando as planilhas e os documentos apresentados.

Ao final, que seja facultado à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o resultado da diligência, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**